RECURSO ADMINISTRATIVO

Ilustríssimo Senhor (a) Presidente (a) da Comissão de Licitação, da Prefeitura Municipal de Lagoa dos Patos - M.G.

Ref.: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO 001/2024.

Wtrade Intermediação de Negócios, Ltda – M.E, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n° 21.856.981/0001 - 43, com sede na Rua Jacson Passos, 88 – loja 01- Bairro Goiânia – Belo Horizonte – Minas Gerais – Cep: 31.960 - 400 - Tel 31 – 3340 - 0323, por seu representante legal infra assinado, vem, com fulcro no § 2°, do art. 41, da Lei n° 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de

I - RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que desclassificou a Empresa Wtrade Intermediação de Negócios, Ltda, na habilitação, abaixo apresentamos os motivos do nosso inconformismo no articulado a seguir:

II - I - DOS FATOS SUBJACENTES

Antes de iniciarmos, devemos fazer uma menção, a Lei 10.520 e 8.666 que tratam da punição e aplicação do respetivo artigo, que menciona a abrangência da punição. Temos que levar em conta a jurisprudências das Leis e a abrangência de cada jurisprudência. Não tem como um órgão municipal legislar para um estado, ou um estado legislar para um órgão federal. No itendimento dos TCUMG e outros TCU's do país, o endimento é unanime. "Suspensão temporária de participação em licitação e impedidmento de contratar com Administração", abrange a Administração Pública direta ou indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção. "

A sanção "impedimento de licitar" alcança toda a esfera do respectivo ente federativo (União ou estado ou município ou Distrito Federal); já a "suspensão de licitar" tem amplitude restrita ao órgão que a aplicou, conquanto a "declaração de inidoneidade", pelo entendimento doutrinário majoritário, alcança todas as (TCU).

A suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração, por prazo não superior a dois anos, em razão da inexecução total ou parcial de contrato firmado com o poder público está restrita ao âmbito do órgão ou entidade estatal sancionadora. Portanto, deve ser adotada a interpretação restritiva quanto à extensão dos efeitos da penalidade estabelecida pelo artigo 87, inciso III, da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos).

Essa é a orientação do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), em resposta à Consulta formulada em 2019, pelo então presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, desembargador Adalberto Jorge Xisto Pereira. Na consulta, o TJ-PR questionou se a interpretação adotada em relação à extensão dos efeitos das penalidades estabelecidas pelo artigo 87, III, da Lei nº 8.666/93 deveria ser restritiva ou ampliada.

O parecer jurídico do TJ-PR lembrou que tem prevalecido, na doutrina e na jurisprudência, que os efeitos da penalidade questionada devem ser restritos ao âmbito daquele órgão ou entidade que aplicou a penalidade. Além disso, afirmou que decisões do Tribunal de Contas da União (TCU) e do TCE-PR consolidam esse entendimento, com a permissão da participação de licitantes em órgãos ou entidades diversos daquele que aplicou a sanção.

A Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca (SJB) do TCE-PR informou a resposta à Consulta n° 26357/19 (Acórdão n° 156/19 - Tribunal Pleno) trata de tema correlato ao questionamento do consulente.

O Ministério Público de Contas (MPC-PR) entendeu que deve ser adotada a interpretação restritiva quanto à extensão da penalidade, pois as decisões do Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário não levam em consideração a legislação do Estado do Paraná que disciplina a matéria; foram proferidas em processos não vinculantes, de modo que não sujeitam os demais órgãos do Poder Judiciário e os demais Tribunais de Contas; e refletem julgamentos isolados, sem configurar, portanto, entendimento reiterado e consolidado em inúmeros processos.

Tribunal Pleno

A sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, prevista no art. 87, III, da Lei 8.666/1993, abrange a Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção

Tratam os autos de Consulta formulada eletronicamente por controlador-geral municipal, versando acerca da abrangência das sanções administrativas previstas no art. 87, III, da Lei 8.666/1993 e no art. 7º da Lei 10.520/2002, especificamente a sanção de impedimento.

Admitida a Consulta, o relator, conselheiro Durval Ângelo, destacou que a <u>Lei</u> 8.666/1993 não estabeleceu de forma clara o âmbito de aplicação da sanção de

suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, tendo sido adotadas interpretações diversas ao longo de sua vigência para viabilizar a aplicação do dispositivo. Lado outro, a Lei 10.520/2002 prevê de forma expressa o impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, além do descredenciamento no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores.

Diante desse cenário, depara-se com uma antiga disputa hermenêutica quanto à extensão da sanção administrativa prevista no art. 87, III, da Lei 8.666/1993. Enquanto a primeira corrente, calcada na interpretação literal art. 87, III c/c o art. 6º da Lei 8.666/1993 ficou conhecida como corrente restritiva, por entender que a sanção de suspensão e impedimento possui efeitos restritos ao âmbito do órgão ou entidade que aplicou a sanção, a segunda corrente, conhecida como extensiva, defende a ampliação da regra da sanção de impedimento do art. 7º da Lei 10.520/2002 para a hipótese de impedimento do art. 87, III da Lei 8.666/1993.

A relatoria salientou que, recentemente, foi publicada a <u>Lei 14.133/2021</u>, que trata, em seu <u>art. 155</u>, <u>III e §4º</u>, da abrangência das sanções, inovando ao tipificar as infrações administrativas, visto que a <u>Lei 8.666/1993</u> apenas tratava das sanções, não estabelecendo uma correlação expressa entre as infrações e as sanções aplicáveis.

Nesse diapasão, o §4º especifica que a sanção de impedimento de licitar e contratar impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 anos, sendo taxativa ao dizer que a sanção de impedimento possui abrangência no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção. Assim, à título exemplificativo, o impedimento imposto pelo Estado não inviabiliza a participação em licitações no âmbito dos Municípios, de outros Estados e da União.

O relator pontuou que somente após 2 anos da publicação da lei nova, estarão revogadas a Lei de Licitações (Lei 8.666/1993), a Lei do Pregão (Lei 10.520/2002) e a Lei do Regime Diferenciado de Contratações (Lei 12.462/2011). Sendo assim, durante esses 2 anos, a Administração poderá escolher licitar de acordo com a lei nova ou de acordo com a lei anterior, sendo o respectivo contrato regido pelas regras da lei escolhida durante toda a sua vigência (art. 191 e parágrafo único). Asseverou, ademais, que o contrato cujo

instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor da nova lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada (art. 190).

Não obstante, embora o legislador tenha autorizado que o gestor opte, até 1/4/2023, pela adoção da <u>Lei 14.133/2021</u> ou das leis anteriores, o relator entendeu não ser razoável que a dúvida interpretativa seja resolvida em sentido diverso da literalidade do atual texto legal.

Portanto, diante da novel legislação, que em breve substituirá a totalidade da <u>Lei</u> 8.666/1993 e da <u>Lei 10.520/2002</u>, o relator concluiu, em síntese, que:

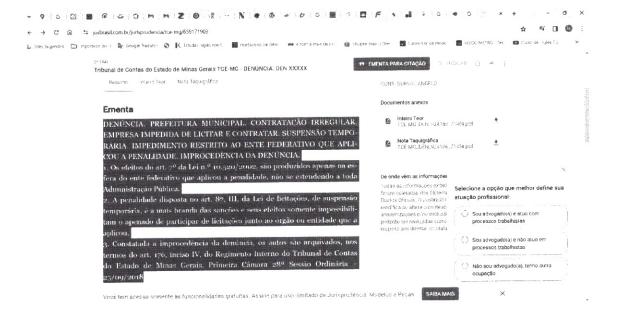
- A sanção prevista no art. 87, III, da Lei 8.666/1993 de "suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração" abrange a Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção;
- 2. A sanção prevista no <u>art. 7º</u> da Lei 10.520/2002 de "impedimento de licitar e contratar" possui a abrangência que a própria lei estabelece "ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios".

O conselheiro Cláudio Couto Terrão, em sede de voto vista, acompanhou integralmente o voto do relator, mas propôs que sejam conferidos efeitos prospectivos à tese fixada, de modo a reger as condutas praticadas após a publicação do parecer ora emitido.

O Tribunal Pleno respondeu à consulta, nos termos do voto do conselheiro relator, com a modulação dos efeitos da tese aprovada sugerida pelo conselheiro Cláudio Couto Terrão, ficando vencido, em parte, o conselheiro Wanderley Ávila.

(Processo <u>1088941</u> – Consulta. Rel. Cons. Durval Ângelo. Tribunal Pleno. Deliberado em 25/8/2021).

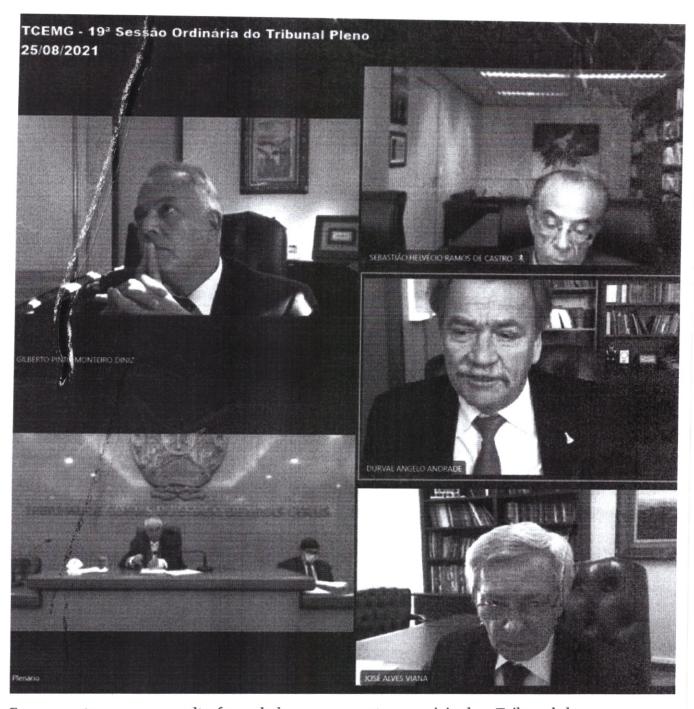




TCEMG delimita os impedimentos de participação em licitações públicas

27/08/2021





Em resposta a uma consulta formulada por um gestor municipal, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais destacou que a sanção prevista no art. 87, inc. III da Lei Federal nº 8666/93 de "suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração" abrange a Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção. A resposta foi emitida pelo relator do processo nº 1.088.941, conselheiro Durval Ângelo, e aprovada por unanimidade na sessão de Pleno realizada em 25/08/2021.

O relator também acrescentou que a sanção prevista no art. 7º da Lei Federal nº 10520/02 de "impedimento de licitar e contratar" possui a abrangência que a própria lei estabelece, que é o impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios. O conselheiro Cláudio Terrão, que havia pedido vistas do processo, propôs que "que sejam conferidos efeitos prospectivos à tese ora fixada, de modo a reger as condutas praticadas após a publicação do parecer emitido nesta consulta". Sua proposta foi aceita e incluída na resposta do Tribunal, que foi aprovada por unanimidade pelos membros da Corte.

A consulta foi formulada pelo controlador geral do município de Uberlândia, Modesto Geraldo Rabelo, que perguntou se "as punições de impedimento e suspensão abrangem todos os órgãos da administração pública ou apenas os órgãos que as aplicaram". O segundo questionamento dele foi: "A pena de suspensão possui a mesma abrangência que a pena de impedimento, ou o impedimento se refere a todo o ente federativo e a suspensão ao órgão específico, conforme os editais de licitação deste eminente órgão?".

As respostas da Corte de Contas possuem valor normativo e podem ser aplicadas em casos análogos. O cargo do consulente dá direito ao pedido de consulta, como previsto no artigo 210-B do Regimento Interno.

As íntegras das consultas são disponibilizadas no Portal do TCE, através de vários acessos como o Diário Oficial de Contas (DOC), notas taquigráficas e o TC-Juris.

Márcio de Ávila Rodrigues - Coordenadoria de Jornalismo e Redação - Diretoria de Comunicação Social.

Entretanto, a partir da vigência da Lei 14.133/2021 Art. 156 a controvérsia ficou totalmente superada, pois a abrangência do impedimento de licitar e contratar foi textualizada definida no texto legal. Com efeito, o impedimento de licitar e contratar terá eficácia no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção.

III - DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja cancelada a desclassificação da Empresa Wtrade Intermediação de Negócios, Ltda – M.E. do o certame, e que não gere duvidas, e garanta o limpo e transparente processo competitivo, que nos é garantido por lei, nesses Termos.

Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4°, do art. 109, da Lei n° 8666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3°, do mesmo artigo do Estatuto.

P. Deferimento

Belo Horizonte, 05 de Julho de 2024

Diretora Executivo

Hernane Santos Fonseca WTRADE INTERMEDIAÇÃO DE NEGOCIOS LTDA 21 856.981/0001-43

CSON PASSOS 88 LOJA 01 GCIA